



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS**

DECRETO Nº. 120, DE 02 DE MAIO DE 2017.

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRA DO AMPARO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição federal, Lei Orgânica Municipal, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o art.11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

DECRETA:

Art. 1º. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de registro de preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II – Ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS**

III – Órgão gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV – Órgão participante: órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a ata de registro de preços;

V – Órgão não participante: órgão ou entidade da administração pública municipal que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 3º. O SRP deve ser adotado, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 4º. A licitação para registro de preços deve ser realizada na modalidade de concorrência ou na modalidade de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis (Federais) n.ºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, sendo precedida de ampla pesquisa de mercado.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS**

§1º Excepcionalmente pode ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

§3º Cabe ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

I – convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

II – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos ou termos de referências encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente;

IV – realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores estimados a serem licitados;

V – confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI – realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos participantes;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS

VII – gerenciar a ata de registro de preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VIII – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, garantindo a ampla defesa e o contraditório;

IX – realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP e coordenar, com os órgãos participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados.

§4º A ata de registro de preços, disponibilizada no Diário Oficial do Município, poderá ser assinada por certificação digital.

§5º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI deste artigo.

Art. 5º. O órgão participante do registro de preços deve ser responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações termo de referência ou projeto básico, nos termos da lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I – garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS**

II – manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III – tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório.

Parágrafo Único: Cabe ao órgão participante indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, compete:

- a) Promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- b) Assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;
- c) Zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais;
- d) Informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na ata de registro de preços, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

Art. 6º. A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, pode subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS**

caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§1º No caso de serviços, a subdivisão deve se dar em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, sendo observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§2º No caso a que se refere o §1º deste artigo, deve ser evitada a contratação, num mesmo órgão e entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 7º. O edital de licitação para registro de preços deve contemplar, no mínimo:

I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

IV - o prazo de validade do registro de preço;

V - os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;

VI - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de atas e contratos, no que couber;



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS**

VII - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas e demais disposições legais.

§1º. O edital pode admitir como critério de julgamento, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

Art. 8º. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - Serão registrados na ata de registro de preços, os preços e quantitativos do licitante declarado vencedor na fase competitiva;

II - será utilizado o registro feito na ata da sessão de licitação para estabelecer a ordem de classificação dos licitantes remanescentes com menores preços ofertados;

III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na forma do inciso anterior deverá ser respeitada nas contratações, observadas as condições de habilitação contidas no edital, quando da impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado na ata de registro de preços;

IV - Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, deve convocar os beneficiários para assinatura da ata de registro de preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, tem efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas;

V - A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, deve ser formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS**

de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações.

§1º. Os contratos decorrentes do SRP devem ter sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido ao disposto no art. 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

§2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o §1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993;

§3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei n.º 8.666/1993;

§4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços

Art. 10. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles podem advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 11. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração direta e indireta deste Município e pela Câmara Municipal de Vereadores que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem.

§1º. Os Órgãos e entidades da Administração Direta e indireta do Município de Ribeira do Amparo/BA que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS

uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata, para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º Caberá ao fornecedor registrado na ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações assumidas com órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços.

§4º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§5º Compete ao órgão ou entidade não participante os atos relativos a cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§6º É vedada aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta deste Município a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade federal, estadual, distrital e municipal, ressalvado as adesões de atas decorrentes de termos de convênio e compromisso de órgãos e entidades federal realizadas através de transferência direta.

Art. 12. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS

observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do "caput" do art. 65 da lei nº 8.666/1993

Art.13. Quando o preço registrado, tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a seus preços aos valores praticados pelo mercado.

§1º Frustrada a negociação, o fornecedor deve ser liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§2º convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

Art.14. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II – convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 15. O fornecedor deve ter seu registro cancelado quando:

I – descumprir as condições da ata de registro de preços;



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS**

II – não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV – sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do art.87 da Lei nº 8.666/93 ou no art. 7º da lei nº 10.520/2002;

V – tiver presentes razões de interesse público.

§1º. O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deve ser formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

§2º O fornecedor pode solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados.

Art. 16. Podem ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Administração e Obras, fica qualificada, no âmbito da Administração Pública Municipal, como Órgão Gerenciador de que trata o inciso III do art. 2º deste Decreto.

Art. 18. O Secretário Municipal de Administração e Obras, sem prejuízo da competência do Prefeito Municipal, fica autorizado a, mediante Portaria, editar normas complementares a este Decreto.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeira do Amparo (BA), em 02 de maio de 2017.


José Germano Soares de Santana
Prefeito Municipal

Decretos



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO MUNICIPAL Nº 027, DE 09 DE JUNHO DE 2020

REGULAMENTA A LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS, INCLUÍDOS OS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, E DISPÕE SOBRE O USO DA DISPENSA ELETRÔNICA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRA DO AMPARO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição federal, Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

DECRETA:

Art. 1º. As licitações realizadas na modalidade pregão, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, denominada pregão eletrônico, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta, obedecerão obrigatoriamente às normas estabelecidas neste decreto.

Art. 2º. Pregão eletrônico é a modalidade de licitação, do tipo menor preço, em que a disputa pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços comuns, incluindo os serviços comuns de engenharia

Praça Irmã Mônica Maria Van Clooster, 51, CEP: 48440-000, Centro, Tel.75 3439 2166
CNPJ:13.809.405/0001-17



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
GABINETE DO PREFEITO**

independentemente do valor, é feita com a utilização de recursos de tecnologia da informação que promovam a comunicação pela Internet.

§1º. A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica ou da dispensa eletrônica, pelos órgãos da administração pública municipal, é obrigatória, quando da utilização de recursos oriundos a União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§2º. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o §1º ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Art. 3º. Os órgãos da Administração Pública Municipal realizarão os pregões eletrônicos por intermédio do sistema WCompras – acessível em www.portaldecompraspublicas.com.br, e pela condução da Secretaria Municipal da Fazenda – Departamento de Licitações e Contratos – responsável pelo certame, em quanto órgão promotor das licitações.

§1º. Serão previamente credenciados perante o sistema *WCompras* a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o(s) pregoeiro(s), os membros da equipe de apoio, e demais operadores do sistema *WCompras* que conduzirão o pregão eletrônico.

§2º. O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema WCompras.

Praça Irmã Mônica Maria Van Clooster, 51, CEP: 48440-000, Centro, Tel.75 3439 2166
CNPJ:13.809.405/0001-17



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
GABINETE DO PREFEITO**

§3º. A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico.

§4º. A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas pelo usuário imediatamente ao provedor do sistema WCompras, para bloqueio de acesso.

§5º. A senha de acesso é de responsabilidade exclusiva do usuário, não cabendo ao provedor do sistema WCompras ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§6º. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor público que tenha realizado curso de capacitação com treinamento específico em pregão eletrônico.

Art. 4º. Para participar de pregões eletrônicos, as pessoas interessadas – licitantes – em contratar com a Administração Pública Municipal deverão:

I – credenciar-se e cadastrar-se como usuários do sistema WCompras, acessível em www.portaldecompraspublicas.com.br, sendo observado o seguinte:

- a) o credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema WCompras.
- b) a chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico.
- c) a perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas pelo usuário imediatamente ao provedor do sistema WCompras, para bloqueio de acesso.
- d) a senha de acesso é de responsabilidade exclusiva do usuário, não cabendo ao provedor do sistema WCompras ou ao órgão promotor da

Praça Irmã Mônica Maria Van Clooster, 51, CEP: 48440-000, Centro, Tel.75 3439 2166
CNPJ:13.809.405/0001-17



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
GABINETE DO PREFEITO**

licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

III – credenciar-se no sistema *WCompras* para cada certame promovido com pelo menos três dias úteis antes da data da realização do pregão;

IV – Remeter no prazo estabelecido e, exclusivamente, por meio eletrônico, a proposta e eventuais anexos;

V – Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por representante, não cabendo ao provedor do sistema *WCompras* ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido do sistema *WCompras*, ainda que por terceiros;

VI – Acompanhar as operações no sistema *WCompras* durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema *WCompras* ou de sua desconexão;

VII – Efetuar pagamento dos custos para utilização do sistema *WCompras*, conforme regulamento definido pelo portal de compras públicas;

VIII – aderir ao Regulamento do sistema *WCompras*, conforme previsto no www.portaldecompraspublicas.com.br.

Definições

Art. 5º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Aviso do edital - documento que contém:

a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

Praça Irmã Mônica Maria Van Clooster, 51, CEP: 48440-000, Centro, Tel.75 3439 2166
CNPJ:13.809.405/0001-17



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
GABINETE DO PREFEITO

b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e

c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

IV - Estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

V - Lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

IX - Termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

Praça Irmã Mônica Maria Van Clooster, 51, CEP: 48440-000, Centro, Tel.75 3439 2166
CNPJ:13.809.405/0001-17